D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0108736-18.2012.815.2001
Relatora: Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante: PBPREV – Paraíba Previdência
Advogados: Jovelino Carolino Delgado Neto, Euclides Dias Sá Filho e outros
Embargado: José Francisco da Silva
Advogado: Ênio Silva Nascimento

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** DECISÃO MONOCRÁTCIA DO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS LEGAIS. **REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**
>
> - Ainda que para fins de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos requisitos ensejadores dos embargos de declaração.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela PBPREV, contra a decisão monocrática de fls. 79/88, que negou seguimento ao seu apelo, por manifesta improcedência, e deu provimento parcial ao reexame necessário, determinando que o descongelamento dos anuênios e do adicional de inatividade fosse efetuado até o dia 25 de janeiro de 2012 (data da publicação no Diário Oficial da MP n° 185/2012); que os juros moratórios incidissem no percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até

o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, passando, doravante, a corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança; e que a correção monetária fosse calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme estipulado no REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em suas razões, alega a existência de omissão, consubstanciada na ausência de manifestação acerca da vigência e decorrente aplicação do art. 17, inciso I, alínea "a", da LC nº 67/2005, bem assim, do art. 2º da LC 50/2003.

É o relatório. Decido.

De início, registro que nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC/2015, **"Quando os embargos forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente."**

Dito isto, **José Francisco da Silva** propôs Ação Ordinária de Revisão de Proventos de Reforma c/c Cobrança contra a **PBPREV – Paraíba Previdência**, objetivando a imediata atualização e descongelamento, no contracheque, das parcelas denominadas anuênio e adicional de inatividade, bem como o pagamento da respetiva diferença, referente ao período não prescrito, tudo acrescido de juros e correção monetária contados a partir da data da ocorrência dos fatos.

Após regular tramitação do feito, julgou procedente a pretensão disposta na inicial, determinando o descongelamento dos anuênios e do adicional de inatividade e a consequente atualização das referidas verbas, bem assim, o pagamento da respectiva diferença, referente ao período não prescrito, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº9.494/97 (fls. 49/53).

Irresignado, a Autarquia Previdenciária interpôs recurso

apelatório, sustentando que o congelamento de gratificações, previsto na Lei Complementar nº 50/2003, já alcançava os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar o entendimento ora defendido, no sentido que a regra do congelamento atinge todos os servidores públicos do Estado da Paraíba.

Ao final, asseverou que a medida adotada não resultou em qualquer redução das vantagens pessoais da parte autora (fls. 55/61).

Pois bem, manifestando-se acerca da legislação pertinente e dos julgados percucientes ao caso, inclusive em entendimento sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça, a decisão monocrática assim pontificou:

> O cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.
>
> Pois bem, esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador José Aurélio da Cruz**, sedimentou entendimento, que resultou na edição da Súmula 51, vazada nos seguintes termos:
>
> > **"Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba, tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012".**
>
> Como se infere, somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na da Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a

omissão até então existente em relação aos citados servidores. Senão vejamos:

> Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.
> […]
> **§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares**.

Nesse cenário, registro que o Parágrafo Único, do art. 12, da Lei Ordinária Estadual n° 5.701/93, concedeu ao servidor militar estadual um *plus* remuneratório denominado "adicional por tempo de serviço", na proporção de um por cento por ano de efetivo serviço público, a ser computado e pago até a data de sua passagem à inatividade. Assim dispôs:

> Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.
> Parágrafo Único - O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Logo, pelas razões acima expostas, a parte autora tem o direito de receber, **porém até o dia 25 de janeiro de 2012**, data da publicação

> da Medida Provisória nº 185, o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio atualizado na forma do artigo 12 da Lei nº 5.701/93, e também os valores pagos a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.
>
> O mesmo entendimento se aplica ao adicional de inatividade, previsto no art. 14, II, da Lei nº 5.701/1993, o qual prescreve que o adicional é devido em função do tempo de serviço, incidindo sobre o soldo no índice de três décimos quando o tempo de atividade for igual ou superior a trinta anos de serviço.

Como se infere, a decisão foi patente ao fundamentar, inclusive baseado em entendimento sumulado por este Augusto Tribunal, a não aplicabilidade do art. 2º da LC 53/03, com a redação anterior à MP 185/2012, aos militares.

Ora, a decisão guerreada, como declaração de vontade, deve ser intrinsecamente justa, e para corrigir o erro na apreciação dos fatos ou na aplicação do Direito a lei oferece os recursos propriamente ditos. Além disso, a decisão também deve ser extrinsecamente clara e precisa, existindo, para dissipar a dúvida e/ou a incerteza criada por algum vício, a faculdade da interposição dos embargos de declaração.

Tal recurso, especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização, não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

A finalidade dos embargos de declaração é apenas a de tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência. Não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, inserindo desnecessariamente citações de

normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes.

Por fim, ainda que o presente recurso tenha sido manejado para fins de prequestionamento, seria necessário que o *decisum* padecesse de um dos vícios legais, constantes da legislação processual.

Com estas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 19 de abril de 2.016.

Desa. Maria da Graças Morais Guedes
R E L A T O R A